TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Processo n°: **0006700-21.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Inquérito Policial - Uso de documento falso

Documento de Origem: IP - 141/2015 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Indiciado: Rosana Aparecida Pereira Ramos e outro

Vítima: **RESTAURANTE KI DELÍCIA**

Aos 20 de julho de 2016, às 13:35h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência preliminar em que figura como autor do fato Rosana Aparecida Pereira Ramos e outro. Presente a Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira – Promotora de Justiça. Apregoado o processo verificou-se o comparecimento da autora dos fatos ROSANA APARECIDA PEREIRA RAMOS, acompanhada de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. Ausente o autor dos fatos MAIKON CLAYTON MOTA, presente seu defensor, Dr. Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir, tratando-se de ação penal pública incondicionada e entendendo não ser caso de arquivamento pela Dr. Promotor foi proposta a aplicação imediata da pena à autora ROSANA APARECIDA PEREIRA RAMOS nos seguintes termos: "MM. Juiz: O Ministério Público, pelo seu órgão que ora o representa, considerando o disposto no art. 76 da Lei 9.099/95 e estando presentes os requisitos legais, propõe ao suposto autor do fato a pena de prestação pecuniária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), observados os critérios do art. 60 do Código Penal". Pelo(a) autor(a) da infração e seu defensor foi dito que aceitavam a proposta de pena oferecida pelo Ministério Público. Pelo MM. Juiz foi dito: "Vistos. O Ministério Público propôs a aplicação imediata da pena de multa, que foi aceita pelo suposto autor do fato. Posto isto, considerando que estão preenchidos os requisitos legais previstos na Lei 9.099/95, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e aplico ao(a) autor(a) do fato a pena de prestação pecuniária, no de R\$200,00 (duzentos reais), que deverá ser pago em 90 (noventa) dias". Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados, especialmente o acusado, registre-se e comuniquese, procedendo-se em seguida as anotações. A presente decisão não deverá constar de certidão de antecedentes criminais, observando-se a aplicação do artigo 76, §4º e 6º, da Lei 9099/95. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Com relação ao suposto autor MAIKON CLAYTON MOTA, vista ao Ministério Público. Eu, Camila Laureano Sgobbi, digitei. MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotor(a):

Defensor Público:

Autora: